CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0722/23.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que visa instituir a “Lei Longe Vou”.

Segundo a proposta, trata-se de um concurso público, voltado a todos os alunos que estejam concluindo os ensinos fundamental e médio e matriculados nas escolas da Rede Pública Municipal, com avaliação em prova única sob o tema “relação dos jovens com os longevos”.

De acordo com seu autor: I – a avaliação dos alunos deverá ser aplicada concomitantemente com as avaliações de fechamento do último ano letivo dos ensinos médio e fundamental; II - o tema da avaliação será “relação dos jovens com os longevos”; e III – a avaliação terá nota atribuída com os mesmos critérios das demais avaliações, porém, por se tratar de concurso, a nota não auxiliará e nem prejudicará o aluno em sua aprovação no ano letivo.

Dispõe, ainda, que ocorrendo empate a instituição de ensino deverá usar como caráter de desempate a redação que apresente a maior empatia sobre o tema, sendo que a premiação do aluno e da instituição de ensino será definida pelo Executivo, podendo ser alterada anualmente.

Por fim, estabelece que a referida lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, em conjunto com as Diretorias Regionais de Educação - DREs, cabendo-lhes a regulamentação, execução, organização, controle e fiscalização.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A proposta cuida de matéria atinente à educação, sobre a qual há competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, bem como dos Municípios, que podem suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, incisos IX c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Vale citar, com o intuito de ilustrar este entendimento, as palavras do doutrinador Petrônio Braz *(in* "Direito Municipal na Constituição", Editora JH Mizuno, 6ª edição, pág. 194):

> “*A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.*

Matéria RELCOM 965/2024. Documento assinado digitalmente por ANTONIO BIAGIO VESPOLI em 04/06/2024 e juntado ao PL 722/2023 por Alessandro Guedes. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=537209.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> *A Constituição Federal facultou ao Município os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual.*
> *Essa legislação suplementar torna-se necessária especialmente nos assuntos relacionados na Constituição Federal".*

A possibilidade de o Município suplementar a legislação federal neste tema vem reforçada pelo disposto no art. 205 da Constituição Federal que estabelece, *in verbis:*

> *"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".* (grifamos)

Corroborando o acima exposto, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim estabelece:

> *"Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando,* ***seu preparo para o exercício da cidadania*** *e sua qualificação para o trabalho.*
> *...*
> *Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando,* ***assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania*** *e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores".* (destacamos)

Ademais, a justificativa ao projeto deixa clara a intenção de melhorar a qualidade de vida dos idosos, por meio da melhor interatividade entre os jovens e, nesse sentido, o projeto também está em sintonia com o ordenamento jurídico.

A Constituição Federal, em seu art. 230, expressamente dispõe acerca do dever do Estado, da família e da sociedade de colaborarem para o amparo aos idosos. Confira-se:

> *"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".*

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 225, também prevê a proteção da dignidade e do bem-estar dos idosos:

Matéria RELCOM 965/2024. Documento assinado digitalmente por ANTONIO BIAGIO VESPOLI em 04/06/2024 e juntado ao PL 722/2023 por Alessandro Guedes. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=537209.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> *"Art. 225. O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar, na forma da lei, especialmente quanto:*
> *I – ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;*
> *...*
> *IV – a criação de núcleos de convivência para idosos;*
> *..."*

Não bastasse, a Lei Federal nº 8.842/94, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, em seu art. 10, VII, "e", prevê a necessidade de os órgãos públicos incentivarem e criarem programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade, tal qual o previsto no projeto em análise.

Importa destacar, outrossim, o disposto pelo art. 2º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que ratifica a importância da criação de programas voltados à preservação da saúde física e mental dos idosos:

> *"Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade."*

Vê-se, portanto, que o projeto está em sintonia com a legislação existente sobre o tema, razão pela qual merece prosperar.

Por se tratar de projeto que versa sobre atenção à criança e ao adolescente deverão ser convocadas durante a sua tramitação pelo menos 2 (duas) audiências públicas, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, na forma do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 965/2024. Documento assinado digitalmente por ANTONIO BIAGIO VESPOLI em 04/06/2024 e juntado ao PL 722/2023 por Alessandro Guedes. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=537209.